



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 47424 - PR (2024/0156062-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDIVAN BATAGLIN
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
RENATO LOPES ROCHA - GO026396
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE QUE ANULOU ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA QUE FOSSE RESTABELECIDO O REGULAR TRÂMITE DO FEITO. LEGALIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA OS BENS DE TITULARIDADE DO RECLAMANTE QUE NÃO CHEGOU A SER APRECIADA NEM PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEM PELA DECISÃO APONTADA COMO RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se a decisão apontada como descumprida jamais chegou a deliberar sobre o sobrestamento de processos no 1º grau de jurisdição relacionados à gestão de bens do reclamante cujo perdimento foi decretado em sentença condenatória, não há como se reconhecer a existência de descumprimento de julgado desta Corte.
2. Situação em que a decisão indicada como descumprida se limitou a anular acórdão proferido em sede de embargos de declaração em apelação criminal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, para que se restabeleça seu regular trâmite em observância às decisões daquela Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF),

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 08 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 47424 - PR (2024/0156062-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDIVAN BATAGLIN
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
RENATO LOPES ROCHA - GO026396
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE QUE ANULOU ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA QUE FOSSE RESTABELECIDO O REGULAR TRÂMITE DO FEITO. LEGALIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA OS BENS DE TITULARIDADE DO RECLAMANTE QUE NÃO CHEGOU A SER APRECIADA NEM PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEM PELA DECISÃO APONTADA COMO RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se a decisão apontada como descumprida jamais chegou a deliberar sobre o sobrestamento de processos no 1º grau de jurisdição relacionados à gestão de bens do reclamante cujo perdimento foi decretado em sentença condenatória, não há como se reconhecer a existência de descumprimento de julgado desta Corte.
2. Situação em que a decisão indicada como descumprida se limitou a anular acórdão proferido em sede de embargos de declaração em apelação criminal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, para que se restabeleça seu regular trâmite em observância às decisões daquela Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDIVAN BATAGLIN contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu da reclamação por ele ajuizada, na qual apontava descumprimento, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro

Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, de julgado desta Corte no AREsp n. 1.955.859/PR.

Não conheci da reclamação por não identificar o descumprimento alegado, posto que, a decisão apontada como descumprida se limitava a anular o acórdão que julgou os embargos de declaração n. 0017731-27.2015.8.16.0013 na origem, salientando que os autos deveriam “retornar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que se restabeleça seu regular trâmite em observância às decisões daquela Corte”, sem fazer qualquer alusão ao sobrestamento de processos no 1º grau de jurisdição relacionados à gestão de bens do reclamante cujo perdimento foi decretado na sentença condenatória proferida na ação penal n. 0014165-70.2015.8.16.0013.

Pontuei, inclusive, na ocasião, que descumprimento haveria se fosse efetuado novo julgamento dos embargos de declaração em questão sem que antes tivesse sido julgada pelo órgão competente do TJ/PR a exceção de suspeição suscitada pelo ora reclamante e que, na apelação n. 0017731-27.2015.8.16.0013, somente estava em questão a licitude da alienação antecipada de bens. Não havia ali nenhum debate sobre a gestão ou a nomeação de depositário fiel dos bens sequestrados.

No presente recurso, a defesa do ora agravante repisa os argumentos postos na inicial da reclamação, insistindo em que “tanto o acórdão que julgou a apelação interposta nos autos da ação penal n. 0014165-70.2015.8.16.0013 quanto o acórdão que julgou a apelação interposta nos autos da alienação antecipada n.º 0017731-27.2015.8.16.0013 não produziam mais os seus efeitos, em razão de acórdão do próprio Tribunal de Justiça do Paraná ter reconhecido a existência de violação ao devido processo legal na sessão de julgamento das apelações” (e-STJ fl. 314).

Relembra que, ademais, em 16/02/2022, no AREsp n. 1.955.859/PR, este Relator proferiu decisão, anulando o “acórdão que julgou os embargos de declaração n. 0017731-27.2015.8.16.0013 na origem, devendo os autos retornar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que se restabeleça seu regular trâmite em observância às decisões daquela Corte”.

Reafirma que, “Ainda que a decisão acima tenha sido proferida em fevereiro de 2022, é perceptível que o Tribunal de Justiça do Estado Paraná, até o momento, não adotou as providências necessárias para conferir regular seguimento ao processo n. 0017731-27.2015.8.16.0013, fato este que, evidentemente, não pode ser atribuído ao reclamante” (e-STJ fl. 317).

Diante de tais premissas, torna a alegar que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Curitiba/PR, nos autos do processo n. 0018936-81.2021.8.16.0013, nomeando administrador judicial para os bens de titularidade do agravante seria inusitada, seja porque destoa do decidido pelo STJ, seja porque faz referência a arrendamento de imóvel também no processo n. 0033352-83.2023.8.16.0013, cuja existência até então era desconhecida do reclamante, e cujo arrendatário teria dado prazo ao reclamante para desocupar a área até 1º/05/2024.

Insiste em que “Permitir o seguimento atabalhado do processo n. 0018936-81.2021.8.16.0013 e do processo n. 0033352-83.2023.8.16.0013 vulnera regras comezinhas do ordenamento jurídico pátrio, por representar o desrespeito à autoridade de uma decisão definitiva proveniente do Tribunal da Cidadania” (e-STJ fl. 320), pelo que defende a necessidade de “sobrestamento do processo n. 0018936-81.2021.8.16.0013 e, ainda, do processo n. 0033352-83.2023.8.16.0013, ambos em tramitação no Poder Judiciário do Estado do Paraná, até que o Tribunal de Justiça conclua a análise da matéria constante no processo n. 0017731-27.2015.8.16.0013, consoante deliberado pelo STJ.” (e-STJ fl. 320).

Muito embora admita que a reclamação não é o momento oportuno para discutir questões afetas ao mérito do caso em debate e que, até o momento, não há nenhuma decisão do TJ/PR sobre os fatos em discussão, volta a argumentar que o STJ, em julgados recentes, tem entendido ser mais razoável a nomeação dos proprietários como fiéis depositários dos bens penhorados.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, “para que a reclamação seja conhecida e julgada procedente, determinando-se, em consequência, o sobrestamento do processo n. 0018936-81.2021.8.16.0013 e do processo n. 0033352-83.2023.8.16.0013, ambos em tramitação no Poder Judiciário do Estado do Paraná, até que o Tribunal de Justiça daquele Estado conclua a análise da matéria constante no processo n. 0017731-27.2015.8.16.0013, consoante decidido pelo STJ” (e-STJ fl. 326).

Subsidiariamente, requer, “caso se entenda que os processos acima, em trâmite na 4ª Vara Criminal de Curitiba, não devam ser sobrestados, a procedência parcial da reclamação para reconhecer que o agravante deve continuar na posse de seu imóvel, até que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conclua a análise da matéria constante no processo n. 0017731-27.2015.8.16.0013” (e-STJ fls. 326/327).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão de minha lavra que não conheceu da reclamação, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Por sua vez, o novo CPC legislou exhaustivamente sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais as que preveem especificamente a Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça são as seguintes:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

No caso concreto, entretanto, não identifiquei, primu ictu oculi, o alegado descumprimento da decisão por mim proferida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.955.859/PR.

Com efeito, na decisão apontada como descumprida, limitei-me a anular o acórdão que julgou os embargos de declaração n. 0017731-27.2015.8.16.0013 na origem, salientando que os autos deveriam “retornar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que se restabeleça seu regular trâmite em observância às decisões daquela Corte”. Seja dizer, descumprimento haveria se fosse efetuado novo julgamento dos embargos de declaração em questão sem que antes tivesse sido julgada pelo órgão competente do TJ/PR a exceção de suspeição suscitada pelo ora reclamante.

Em momento algum a decisão emanada desta Corte deliberou sobre o sobrestamento de processos no 1º grau de jurisdição relacionados à gestão de bens do reclamante cujo perdimento foi decretado na sentença condenatória proferida na ação penal n. 0014165-70.2015.8.16.0013.

Frise-se que, na apelação n. 0017731-27.2015.8.16.0013, somente estava em questão a licitude da alienação antecipada de bens. Não havia ali nenhum debate sobre a gestão ou a nomeação de depositário fiel dos bens sequestrados.

Dito isso, tampouco há como esta Corte se manifestar sobre eventual nulidade de decisões proferidas pelo Juízo de 1º grau no processo n.

0033352-83.2023.8.16.0013, seja porque a própria defesa admite que a questão não foi ainda levada à prévia deliberação pelo Tribunal de Justiça do Paraná – o que implicaria em indevida supressão de instância, seja porque o tema seria descabido em sede de reclamação por descumprimento de decisão que não tratou da aventada nulidade.

Diante desse contexto, quer me parecer que, se descumprimento houvesse, estaria ele mais relacionado aos provimentos dados pelo Tribunal de Justiça do Paraná no Mandado de Segurança n. 0012886-78.2021.8.16.0000 e na Reclamação Criminal n. 0027902-72.2021.8.16.0000.

Tenho, assim, que o Reclamante pretende dar ao julgado desta Corte extensão maior do que a que efetivamente tem, o que desautoriza o manejo da Reclamação, ante a ausência de interesse de agir na modalidade adequação – sabido que o interesse de agir somente existe quando configuradas, concomitantemente, a “necessidade” de reconhecimento de um direito negado pela contraparte ou de alteração do resultado de um julgamento (interesse recursal), diante de evidente prejuízo causado a parte ou a terceiro no processo, e “adequação” do recurso, ação ou impetração devidamente previstos no ordenamento jurídico como o instituto processual adequado e apto a veicular a pretensão do autor ou recorrente.

Ante o exposto, **não conheço** da presente reclamação **e a extingo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.

(e-STJ fls. 283/285)

Não vejo motivos para alterar meu entendimento sobre a controvérsia, tanto mais que a defesa não apresentou, no presente recurso, nenhum argumento novo que já não tenha sido devidamente ponderado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0156062-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
Rcl 47.424 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128867820218160000 00141657020158160013 00189368120218160013
00333528320238160013 128867820218160000 141657020158160013
189368120218160013 333528320238160013

EM MESA

JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EDIVAN BATAGLIN
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
RENATO LOPES ROCHA - GO026396
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ABIB MIGUEL
CORRÉU : LUCIANA DE LARA ABIB
CORRÉU : EDUARDO MIGUEL ABIB
CORRÉU : ISABEL STEIN MIGUEL
CORRÉU : MARION VARASSIN DE LARA MIGUEL
CORRÉU : EHDEN ABIB
CORRÉU : SANDRO BATAGLIN
CORRÉU : PEDRO ABIB
CORRÉU : ANTONIO ABIB
CORRÉU : EDUARDO DUARTE FERREIRA
CORRÉU : EUROLINO SECHINEL DOS REIS
CORRÉU : CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS
CORRÉU : JORGE RIVADAVIA VARGAS NETO
CORRÉU : JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI
CORRÉU : MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade /
Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVAN BATAGLIN
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
RENATO LOPES ROCHA - GO026396
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0156062-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl na
Rcl 47.424 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.